

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 39/2024

Governador Valadares, 25 de setembro de 2024.

| PARECER ÚNICO | | |
|---|---|-----------------------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | |
| Nome: JUSCELINO VAZZOLER | | CPF/CNPJ: 780.812.467-20 |
| Endereço: FAZENDA VAZZOLER, CÓRREGO LAJINHA | | Bairro: ZONA RURAL, TABAÚNA |
| Município: Aimorés | UF: MG | CEP: 35.200-000 |
| Telefone: (033) 999548281 | E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | |
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | |
| Denominação: FAZENDA VAZZOLER | | Área Total (ha): 83.9859 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7555 Livro: 02 Folha: 150 Comarca: Aimorés/MG. Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7556 Livro: 02 Folha: 150 Comarca: Aimorés/MG. Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5110 Livro: 22 Folha: 073 Comarca: Aimorés/MG | | Município/UF: Aimorés/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101102-5CF8.B176.149A.4CC5.8787.BFEC.6471.1821 | | |

| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | |
|--|----------------------------------|--|------|---|-----------|
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | |
| 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | | 10,853 (sendo 5,703 em caráter corretivo) | | ha | |
| 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,2 (em caráter corretivo) | | ha | |
| | | | | | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
| | | | | X | Y |
| Não se aplica | - | - | - | - | - |
| | | | | | |
| 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| Uso a ser dado a área | | Especificação | | | Área (ha) |
| Agricultura | | Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. | | | 10,853 |
| | | | | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | | Área (ha) | |
| Mata Atlântica | Floresta Estacional Semidecidual | Estágio Médio | | 0 | |
| | | | | | |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | | | |
| Produto/Subproduto | | Especificação | | Quantidade | Unidade |
| Não se aplica | | - | | - | - |
| | | | | | |
| 1. Histórico | | | | | |
| Data de formalização/aceite do processo: 15/08/2024 | | | | | |

Data da vistoria: vistoria realizada no processo administrativo 2100.01.0017179/2023-27 no dia 29/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico:

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal.

2. Objetivo

Foram solicitados intervenções ambientais na forma de: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,853 ha e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 ha, com plano de utilização pretendida para agricultura - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em 10,853 ha. Trata-se AIA caráter corretivo e convencional.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado FAZENDA VAZZOLER, zona rural do município de Aimorés/MG, possuindo área total de 83.9859 ha (oitenta e três hectares, noventa e oito ares e cinquenta e nove centiares), correspondendo a 2,8009 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101102-5CF8.B176.149A.4CC5.8787.BFEC.6471.1821

- Área total: 83.9859 ha

- Área de reserva legal: 16,8282 ha

- Área de preservação permanente: 3,5613 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 50,4337 ha. No entanto, da área de uso antrópico consolidado informada no CAR é uma área onde houve supressão de vegetação nativa de forma irregular.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 16,8282 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Após vistoria remota, com auxílio de ferramentas SIG

como previsto no Art. 24 da Resolução Conjunta 3.102/21, constatou que a área declarado no CAR como "Área Consolidada" é uma área que houve supressão de vegetação nativa de forma irregular, não sendo assim uma área de uso consolidado.

Orienta-se a retificação do CAR, enquadrando as área de forma correta.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. Não foi computada área de preservação permanente e corresponde a 20% da área total do imóvel.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais, as áreas de intervenção são: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,853 ha e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 ha.

Foi apresentado o PIA com inventario florestal (Diretório I/ Documento 93216535), cujo responsável técnico pela elaboração foi a Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, CCRBio 57761/04-D, ART MG20231000105528.

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, a área escolhida como testemunha é a mesma solicitada para realização de nova supressão, devido a esta possuir a tipologia vegetal mais similar a área suprimida. Portanto, foi realizado um inventário florestal para representação das duas áreas. Para isto, foi empregado o método Amostragem Casual Simples..

O inventário quali-quantitativo foi realizado com foco na vegetação de porte arbóreo nas áreas adjacentes que foi ocorrido as intervenções. Empregou-se o método de amostragem casual simples, instalando-se quatro (08) unidades de amostra quadradas e com área fixa de 100 m² (10x10 m), totalizando então uma área amostrada de 800 m² ou 0,08 ha.

Como descrito no PIA (Diretório I/ Documento 93216535), para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FESD foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/2007. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estádios inicial, médio e avançado de regeneração. Diante das características do local de estudo, classificou-se o ambiente como estágio secundário inicial, devido aos seguintes fatores: ausência de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, espécies pioneiras abundantes, a serapilheira forma uma fina camada pouco decomposta e dominância de poucas espécies indicadoras.

Taxa de Expediente: DAE 1401340657171 (Diretório II/ Documento 93216542), no valor de R\$ 712,76 de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" referente à 10,853 ha pago dia 22/07/24.

DAE 1401340657252 (Diretório I/ Documento 93216540, no valor de R\$ 813,07 de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" referente à 0,2 ha pago dia 22/07/24.

Taxa florestal: DAE 2901340688881 (Diretório II/ Documento 93216544), no valor de R\$ 3.401,82, referente a 230,115 m³ de "Lenha de floresta nativa" pagos em dobro referente ao caráter corretivo, pago dia 22/07/2024.

DAE 2901340656947 (Diretório II/ Documento 93216546), no valor de R\$ 4.293,33, referente a 580,84 m³ de "Lenha de floresta nativa" pagos referente ao caráter convencional, pago dia 22/07/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133092; 23133090.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e média
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Lei da Mata Atlântica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura 1,5 ha.
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em 28/08/2023 foi realizada vistoria técnica na propriedade Fazenda Vazzoler, no município de Aimorés/MG, pelo coordenador do NAR Juiz de Fora, Edenilson Cremonini Ronqueti, MASP nº 1.147.773-4, sendo recepcionado no local pelo proprietário e a consultora e procuradora Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, qualificados nos autos, onde, foram feitas as constatações a seguir e ficaram registradas no Parecer Técnico 55 do processo administrativo 2100.01.0017179/2023-27:

"A área com cobertura florestal existente na propriedade abrange a área requerida, a Reserva Legal demarcada no CAR e demais áreas, que são parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel e forma corredores com demais fragmentos existentes na região, apresentando vegetação variando em função do distanciamento das bordas e das características do solo.

A área onde ocorreu a intervenção ambiental irregular pela supressão da vegetação objeto do Auto de Infração nº 294.829/2022 e requerida no presente processo em caráter corretivo, que resultou na desfragmentação da cobertura florestal da área, bem como, o aumento considerável do efeito de borda da área remanescente.

Em visão panorâmica e interna da área remanescente, observou-se que o fragmento apresenta dossel superior uniforme, com ocorrência frequente de árvores emergentes, com a presença de inúmeros indivíduos com distribuição diamétrica de grande amplitude, onde, nas áreas com formação florestal mais densa, foi possível constatar uma menor densidade de cipós e arbustos; maior frequência de trepadeiras lenhosas; serrapilheira presente e formando expressivo extrato orgânico sobre o solo; e, no que tange sua composição florística, divergente das informações apresentadas no inventário florestal, observou-se relevante abundância de diversidade de espécies nativas, incluindo espécies indicadoras de estágios médio ou avançado de sucessão ecológica. Dentro da área requerida, foi possível observar solo com afloramento rochoso, apresentando vegetação característica.

Assim, com base nas constatações feitas em vistoria no local descritas acima, nas imagens de satélites existentes e nos dados presentes no IDE-Sisema, a cobertura florestal onde está inserida a área requerida é caracterizada como vegetação nativa secundária em estágio sucessional médio de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, nos domínios do Bioma Mata Atlântica."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Embora se trate de atividade agrossilvipastoril, que não apresenta rigidez locacional e não é classificada como sendo de utilidade pública ou interesse social para fins de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, o processo foi instruído com “*Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional*”, onde, apesar de estar descrito como estudo, trata-se de um documento declaratório: “*Considerados a necessidade de expandir o pasto e plantação de café para tornar a propriedade sustentável, e tendo a situação evidenciada confirmando a características favoráveis à operacionalização da atividade, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique*”.

Assim, conclui-se que o documento não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF, uma vez que não foi apontada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, de forma a comprovar a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental para uso alternativo do solo.

No entanto, não foi apresentado nenhum documento comprobatório enquadrando o requerente como pequeno produtor rural e/ou agricultor familiar, sendo o Cadastro de Agricultor Familiar (CAF), demonstrando ainda a necessidade imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Desta forma, desqualificando o estudo acima citado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,853 ha e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 ha. O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado FAZENDA VAZZOLER, zona rural do município de Aimorés/MG, possuindo área total de 83.9859 ha (oitenta e três hectares, noventa e oito ares e cinquenta e nove centiares), correspondendo a 2,8009 módulos fiscais. O proprietário é o Senhor JUSCELINO VAZZOLER.

"Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)"

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes para regularização corretiva conforme Art. 12 do decreto 47.749/2019, exceto com relação a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida.

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (grifo nosso)

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das

compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente."

De acordo com art. 23 da Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, devemos observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida."

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente não apresentou nenhuma posição quanto às sanções administrativa do artigo.

O empreendimento já exerce a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme constatado em vistoria remota.

A supressão de vegetação em estágio médio segundo Art. 14 da lei 11.428/2006 só pode ser realizado no seguinte caso:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

De acordo com art 3. da mesma lei que diz:

"Art. 3 consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)"

A atividade "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" que busca a autorização pelo requerente não se enquadra em nenhuma das premissas citadas acima. Não sendo possível a regularização da área.

Segundo o Art. 1º da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, dispõem sobre a intervenção em áreas de preservação permanente – APP.

"Artº. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;]

(...)"

Entretanto, na análise do processo em tela e de acordo com o Parecer técnico 55 do processo administrativo 2100.01.0017179/2023-27; a intervenção já foi realizada e tratasse de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, sendo assim, houve supressão de vegetação nativa e não se caracteriza como atividade de baixo impacto ambiental.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações insuficiente e inadequados apresentadas no processo, esse parecer sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. Controle processual

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0024098/2024-33, sob responsabilidade de Juscelino Vazzoler, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 5,703 ha corretiva do Auto de Infração 294829/2022; nova área de 5,15 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,2 ha corretiva do Auto de Infração 323091/2023 (pág. 4 do PIA – doc SEI 93216535).

Consta do requerimento anexado ao processo (93216462):

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM:

<http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

| Código Atividade Principal | Descrição da Atividade | Parâmetro | Quantidade | Unidade |
|----------------------------------|---|-----------|------------|---------|
| G-01-03-1 | Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura | área | 10,853 | ha |

Classe: (X) 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: (X) 0 () 1 () 2

Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

6.5 Bioma e estágio sucessional (Somente em caso de supressão de vegetação nativa)

Qual o bioma está a área de intervenção ambiental?

(X) Mata Atlântica. Informar o estágio sucessional: secundária em estágio inicial de regeneração

() Cerrado.

() Caatinga.

7. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Quando for o caso)

() Ampliação de empreendimento

(X) Intervenção ambiental em caráter corretivo. Número do Auto de Infração, quando houver: 294829/2022; 323091/2023.

() Intervenção Emergencial Número do protocolo de comunicado de intervenção emergencial:

() Agricultor familiar. CAF nº: _____. Data de validade do CAF: ____/____/____

Consta do projeto de intervenção ambiental anexado ao processo (doc SEI93216535):

“Este projeto tem como objetivo principal regularizar o empreendimento de JUSCELINO VAZZOLER junto ao IEF como AIA corretivo para os Autos de infração: nº 294829/2022 lavrado na data 29/04/2022, no qual houve supressão de vegetação nativa em área comum de 5,703 ha, realizada com o objetivo de uso alternativo do solo como pastagem para criação de bovinos em regime extensivo e plantio de café; e 323091/2023 lavrado na data 06/10/2023, no qual houve intervenção em APP sem supressão de vegetação para construção de um barramento em curso d’água, em uma área de 0,2 ha.

Este projeto também tem como objetivo subsidiar o requerimento de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em uma nova área de 5,15 ha para fins de uso alternativo de solo com atividades agrossilvipastoris para subsistência familiar, proporcionando subsídios à análise técnica por parte do órgão ambiental para a alteração do uso do solo pretendida pelo requerente, além de instruir e esclarecer o requerente quanto ao modo de proceder à alteração do uso do solo, minimizando os impactos gerados, visando à manutenção da qualidade ambiental do empreendimento.” (pág. 5)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Em que pese o requerente tenha assinalado no requerimento que se trata de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, a análise técnica, no item 4.3 Vistoria Realizada, informa que se trata de: “ vegetação nativa secundária em estágio sucessional médio de Floresta Estacional Semidecidual Submontana” .

Desta forma, necessário observar o disposto na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) a respeito das hipóteses autorizativas para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Cumprido ressaltar que a lei em comento, traz em seu artigo 3º definições, dentre as quais, são destacadas:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que não restou demonstrado no processo o enquadramento das atividades pretendidas pelo empreendedor com as hipóteses autorizativas para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; razão pela qual

não é possível a autorização.

DA INTERVENÇÃO EM APP

As hipóteses autorizativas para intervenção em APP estão descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c a Deliberação Normativa COPAM Nº 236/2019.

No caso em análise, segundo informado no PIA, a intervenção em APP diz respeito à “construção de um barramento em curso d’água, em uma área de 0,2 ha” (pág. 5)

Conforme item 5. Análise Técnica, o pedido do requerente não se amolda à hipótese autorizativa prevista no inciso II do art. 1º da DN 236/2019, tendo em vista a constatação de supressão de vegetação:

“na análise do processo em tela e de acordo com o Parecer técnico 55 do processo administrativo 2100.01.0017179/2023-27; a intervenção já foi realizada e tratasse de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”

Cumprido destacar a previsão contida na referida DN:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Desta forma, não é possível a autorização.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Contudo, não consta o pagamento da reposição florestal. Nos casos de autorização em caráter corretivo, devem ser cumpridos os requisitos constantes dos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dentre os quais está o pagamento da reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 20/08/2024, Diário do Executivo, pág. 64 (95499251).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica. Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. Conclusão

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,853 ha e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 ha, localizada na propriedade FAZENDA VAZZOLER, pelos motivos expostos neste parecer.

8. Medidas compensatórias

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Não se aplica.

10. Condicionantes

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Marcelo Pereira Leite Filho**

MA SP: 1.554.040-4

Nome: **Ícaro Tadeu Marques Perdigão**

MA SP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Simone Luiz Andrade**

MA SP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 11/10/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 11/10/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor**, em 11/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98048195** e o código CRC **E2CF498D**.